DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12949/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10772/2017
PROTOCOLO	: 1811764
ENTIDADE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICONADO (S)	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO (S)	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2017
CONTRATADO(S)	: BARBOSA & IZAR S/S ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 149.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do **Contrato Administrativo n. 73/2017** entre o Município de Bonito e a empresa BARBOSA & IZAR S/S ME, por meio do Pregão Presencial n. 28/2017, tendo como objeto a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do Município.

Quanto ao procedimento licitatório, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 3259/2018** (autos do processo TC/10770/2017, fls. 176-177).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Controle Externo (ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25232/2018** (pç. 6, fls.19-22), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2017, celebrado entre o Município de Bonito (CNPJ Nº 03.073.673/0001-60) e a empresa BARBOSA & IZAR S/S ME (CNPJ Nº 05.570.495/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17172/2018** (pç. 7, fl. 23), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, com a informação de que a Decisão Singular nº 03259-2018, instada no processo TC/MS nº 10770-2017, julgou regular o procedimento licitatório, este Ministério Público de Contas/MS conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 73-2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo (ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2017

O Contrato Administrativo n. 73/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo (ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 73/2017** entre o Município de Bonito e a empresa BARBOSA & IZAR S/S ME, por meio do Pregão Presencial n. 28/2017, tendo como objeto a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do Município;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF